



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

# ATOS NORMATIVOS

projeto  
**NOVOS** >>>  
<<< **RUMOS**  
na execução penal

Novembro de 2007



## APRESENTAÇÃO

O Projeto Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) apresenta mais uma de suas publicações, intitulada “Atos Normativos”, que regulamentam procedimentos referentes a instalação, funcionamento e solidificação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados no Estado de Minas Gerais (Apacs).

Na primeira parte desta cartilha constam normas estaduais que são imperativas e, na segunda parte, portarias baixadas pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Itaúna, que buscam equacionar questões surgidas na execução da pena, que não podem ficar sem respostas e que, na maioria das vezes, não estão previstas na Lei de Execução Penal.

Como se poderá perceber, essas portarias não são definitivas, podendo ser adaptadas e modificadas de acordo com as particularidades locais e com a evolução do método Apac, mas levando sempre em conta, de um lado, os interesses da sociedade e, do outro, os dos condenados.

Salientamos que as referidas normas podem ser consultadas no portal do TJMG - [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) - nos links “3ª Vice – Gestão da Inovação/Projeto Novos Rumos” ou “Responsabilidade Social”.

Dessa forma, o Projeto Novos Rumos vem cumprindo seu objetivo de adotar a metodologia Apac como política pública de execução penal no Estado, promovendo a humanização do sistema prisional, de forma a contribuir para a construção da paz social.

Desembargador Joaquim Alves de Andrade  
Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal

# ÍNDICE

## 1ª Parte - Normas Estaduais

- Resolução nº 433/04, de 28/04/2004 .....08  
Institui o Projeto Novos Rumos na Execução Penal do TJMG.
- Lei nº 12936, de 08/07/1998.....10  
Estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências.
- Aviso nº 42/Gacor/03, de 30/10/2003 .....13  
Estabelece que as Apacs podem ser beneficiárias dos bens, produtos ou valores arrecadados pela justiça criminal com aplicação das penas privativas de direitos.
- Lei nº 15299/04, de 09/08/2004 .....15  
Acrescenta dispositivos à Lei nº 11404, de 25/01/1994, que contém normas de execução penal e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Apacs.
- Portaria-Conjunta nº 084/06, de 22/08/2006 .....19  
Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS - geridos pelas Apacs.
- Resolução nº 862/07, de 24/05/2007 .....22  
Dispõe sobre a prestação de contas de recursos recebidos pelas Apacs conveniadas com a Secretaria de Estado de Defesa Social.
- Lei nº 16940 de 16/08/2007.....33  
Reserva 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta e indireta, para os sentenciados.

## 2ª Parte - Atos Administrativos do Juízo da Execução Penal

- Portaria nº 34/91, de 29/04/1991 .....36  
Atribui a Apac incumbências no regime aberto e do patronato.
- Portaria nº 01/97, de 01/07/1997 .....40  
Atribui a Apac a função de órgão da execução penal, incumbida dos três regimes prisionais.

|                                                                                                                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - Portaria nº 01/98, de 30/06/1998 .....                                                                                                                                  | 43 |
| Estabelece normas para saída a fim de visitar a família, para procurar trabalho e de trabalho interno no Centro de Reintegração Social.                                   |    |
| - Portaria nº 01/00, de 19/12/2000.....                                                                                                                                   | 45 |
| Estabelece normas para a escolta de recuperandos nos regimes semi-aberto e aberto.                                                                                        |    |
| - Portaria nº 01/2001, de 01/03/2001 .....                                                                                                                                | 47 |
| Estabelece normas para o trabalho nos regimes aberto e semi-aberto.                                                                                                       |    |
| - Portaria nº 02/2001, de 01/03/2001.....                                                                                                                                 | 49 |
| Estabelece normas para a concessão e execução da saída temporária.                                                                                                        |    |
| - Portaria nº 03/2001, de 28/03/2001 .....                                                                                                                                | 53 |
| Atribui ao Patronato Aprendiz da Liberdade incumbências na execução das penas restritivas de direitos.                                                                    |    |
| - Ofício nº 813, de 10/05/2002 .....                                                                                                                                      | 55 |
| Autoriza os recuperandos dos regimes aberto e semi-aberto autorizados ao trabalho externo a participarem de celebração eucarística.                                       |    |
| - Ofício nº 922, de 30/04/2003 .....                                                                                                                                      | 56 |
| Autoriza os recuperandos dos regimes aberto e semi-aberto autorizados ao trabalho externo a se ausentarem da Apac para participarem das reuniões dos Alcoólicos Anônimos. |    |
| - Portaria nº 02/03, de 25/09/2003 .....                                                                                                                                  | 57 |
| Estabelece normas para a escolta de presos por voluntários da Apac.                                                                                                       |    |
| - Portaria nº 01/04, de 30/06/2004 .....                                                                                                                                  | 61 |
| Estabelece normas para a escolta de presos do regime fechado.                                                                                                             |    |
| - Portaria nº 01/05, de 02/05/2005 .....                                                                                                                                  | 65 |
| Estabelece normas para a fiscalização do cumprimento do livramento condicional pela Apac.                                                                                 |    |
| - Portaria nº 01/06, de 20/03/2006 .....                                                                                                                                  | 67 |
| Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para o Centro de Reintegração Social gerido pela Apac.                     |    |



# 1ª PARTE

## NORMAS ESTADUAIS

## **RESOLUÇÃO Nº 433/04 DE 28/04/2004**

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art.22, inciso II, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

Considerando que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado;

Considerando que a Lei de Execução Penal, em seu art. 10, estabelece uma série de medidas assistenciais destinadas a recuperar o condenado para devolvê-lo à sociedade em plenas condições de com ela conviver harmoniosamente;

Considerando que o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança;

Considerando a experiência vitoriosa da APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados instalada na Comarca de Itaúna há quase vinte anos, bem como o êxito obtido nos projetos coordenados pelos Magistrados designados pela Portaria Conjunta nº 16/2001, publicada no Diário do Judiciário de 29 de setembro de 2001, e pela Portaria nº 1.512/2003, publicada em 16 de outubro de 2003, para assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça em Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado;

Considerando que os trabalhos de assessoramento referidos tiveram como resultado, dentre outros, a instalação de APACs nas Comarcas de Arcos, Grão Mogol, Nova Lima, Passos, Patrocínio, Sete Lagoas, Três Corações e Perdões, além de diversas comarcas em processo de instalação de novas APACs;

Considerando a conveniência de se regulamentar mais efetivamente tais atividades, a fim de facilitar os trabalhos de humanização do cumprimento de penas e recuperação de condenados, em todo o Estado;

Considerando ainda que a execução das penas privativas de liberdade e das penas alternativas são fenômenos nitidamente judiciais;

Considerando o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2004,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o "Projeto Novos Rumos na Execução Penal" com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, apoiando sua implantação nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A APAC é entidade civil dotada de personalidade jurídica própria, apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça.

§ 2º A criação das APACs dar-se-á nos termos da legislação pertinente, sob a orientação do Projeto Novos Rumos na Execução Penal.

Art. 2º O Projeto Novos Rumos na Execução Penal será coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado, instituída pela Portaria nº 1.512, de 15 de outubro de 2003, sob a supervisão do Desembargador Joaquim Alves de Andrade.

Art. 3º A Assessoria de Gestão da Inovação- AGIN, prevista nos arts. 35 a 37 da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003, deverá cooperar com a Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários no trabalho de coordenação previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Os dirigentes das APACs deverão encaminhar ao Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cópia da ata de instalação, bem como de relatórios semestrais das ações desenvolvidas, para os fins previstos no art. 37, III, VII, VIII e XI, da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2004.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS  
Presidente

## **LEI Nº 12936, DE 08/07/1998**

Estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado ao detento, provisório ou condenado, tratamento digno e humanitário, vedada a discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, convicção política ou religiosa e orientação sexual.

§ 1º - O respeito à integridade física e moral constitui direito subjetivo do preso.

§ 2º - É direito do preso cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao domicílio de sua família.

(Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 09/11/1998.)

Art. 2º - É dever do Estado garantir ao preso as condições necessárias à sua readaptação à vida em sociedade, mantendo, para esse fim, profissional devidamente habilitado.

Art. 3º - O Poder Executivo estimulará a realização de cursos, seminários, palestras, congressos e debates especialmente voltados para assuntos relacionados com os direitos humanos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema prisional.

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos cursos da Academia de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e nos cursos de formação de agentes e pessoal penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça. (Vide Inciso VI dos arts. 13 e 14 da Lei nº 15298, de 6/8/2004.)

Art. 4º - O agente responsável pelo exercício da polícia judiciária de caráter técnico-científico e de investigação de infração penal não poderá desenvolver atividade concernente à guarda e à vigilância de preso.

Art. 5º - O Estado adotará e incentivará a aplicação de pena social alternativa, nos termos do art. 5º, XLVI, "d", da Constituição da República, propiciando os meios necessários à sua execução.

Art. 6º - O encarceramento de presos provisórios e condenados dar-se-á, preferencialmente, em estabelecimento penal de pequeno porte, destinado a receber detentos residentes no município em que se encontra instalado.

§ 1º - É vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza com capacidade para mais de 170 (cento e setenta) detentos.

§ 2º - É vedada a instalação de estabelecimento penal com capacidade superior à média anual de detentos verificada no município.

§ 3º - A instalação de estabelecimento penal será precedida de parecer emitido pelo Ministério Público, que opinará sobre a sua localização, capacidade, necessidade e adequação às regras de tratamento prisional, de acordo com as normas em vigor.

Art. 7º - O Estado estimulará a implementação dos Conselhos da Comunidade previstos no art. 175 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, com vistas a auxiliar e fiscalizar a execução dos procedimentos ditados pela justiça criminal.

Parágrafo único - Os Conselhos a que se refere o "caput" deste artigo, considerados de suma importância para a reintegração do preso no convívio social, contarão com o apoio do poder público.

Art. 8º - Cada estabelecimento penal contará com um colegiado, órgão auxiliar da administração da instituição, destinado a auxiliar, acompanhar e fiscalizar o seu funcionamento, garantindo-se, em sua composição, a participação de representantes da comunidade, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de entidades civis de apoio ao detento e de familiares dos presos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 190 (cento e noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de julho de 1998.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

Data da última atualização: 30/08/2006.

## **AVISO Nº 42/GACOR/03, DE 30/10/2003**

O Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pleito oriundo da Coordenação do “Projeto Novos Rumos na Execução das Penas”,

Considerando o disposto na legislação de regência das penas restritivas de direito, especialmente os artigos 43 a 48 do Código Penal, os artigos 147/148 e 180/181 da Lei nº 7.210, de 11/07/84, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e a Lei nº 9.099, de 26/09/95, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”,

Considerando o disposto no Provimento nº 49, de 21/09/01, que “Dispõe sobre a destinação do valor arrecadado com aplicação da pena de prestação pecuniária prevista no inciso I, do art. 43, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998”, e

Considerando os estudos e as conclusões resultantes dos autos do Processo nº 15.559/03-DEOAC, que teve curso nesta Corregedoria,

Expede o AVISO seguinte para conhecimento dos MM. Juizes de Direito do Estado de Minas Gerais.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, que são administradas pelas comunidades e/ou por organizações não governamentais, através de contribuições e serviços voluntários, em parceria com o Poder Judiciário e outros órgãos públicos, têm caráter assistencial e finalidade de relevante cunho social e, portanto, não se enquadram dentre os órgãos e entidades elencados no Provimento nº 49, de 21/09/01.

Dessarte, levo ao conhecimento de V. Exa. o posicionamento firmado pela Corregedoria - Geral de Justiça no sentido de que as APACs – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, já em funcionamento ou em fase de implantação, podem ser beneficiárias dos bens, produtos ou valores arrecadados pela justiça criminal com a aplicação das penas privativas de direitos, notadamente a pena de prestação pecuniária, na forma da lei e no âmbito da comarca.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2003.

(a)Desembargador Isalino Lisbôa

Corregedor-Geral de Justiça

## **LEI Nº 15299/04, DE 09/08/2004**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.

O Governador do Estado de Minas Gerais

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 157 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o seguinte inciso VIII:

“Art. 157 - (...)

VIII - as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade”.

Art. 2º - Fica acrescido ao Título VI - Dos Órgãos da Execução Penal - da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o Capítulo IX - Das Entidades Civis de Direito Privado sem Fins Lucrativos -, composto dos seguintes arts. 176-A e 176-B:

### **“CAPÍTULO IX**

#### **DAS ENTIDADES CIVIS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 176-A - Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III - solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário

IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Art. 176-B - Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.”.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, nos termos do art. 157 da Lei nº 11.404, de 1994.

Art. 4º - Para firmar convênio com o Poder Executivo, a APAC deverá atender às seguintes condições:

I - ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos;

II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;

III - adotar como referência para seu funcionamento as normas do estatuto da APAC de Itaúna;

IV - ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Criminal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal;

V - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC.

Art. 5º - Serão definidos no convênio a que se refere o art. 3º:

- I - os termos de contratação de pessoal;
- II - as condições para a administração das unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação vigente.

Art. 6º - As APACs conveniadas com o Estado deverão cumprir o determinado nos arts. 176-A e 176-B da Lei nº 11.404, de 1994, acrescidos por esta lei.

Art. 7º - São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado:

- I - o repasse de recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio;
- II - a articulação e a integração com os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;
- III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das APACs.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o inciso I do art. 7º poderão ser destinados a despesas com:

- I - assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;
- II - reforma e ampliação do imóvel da unidade;
- III - veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação;
- IV - itens diversos, definidos em convênio.

Art. 9º - Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:

- I - a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, com sentença transitada em julgado na comarca;

- II - a condenados cujas famílias residam na comarca;
- III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

Parágrafo único - Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 9 de agosto de 2004.

Aécio Neves - Governador do Estado

## **PORTARIA-CONJUNTA Nº 862/07, DE 23/05/2005**

Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, respectivamente, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 11, I, e 16, XVII e XXII, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça, há mais de quatro anos, através do Projeto “Novos Rumos na Execução Penal”, institucionalizou o Método APAC de ressocialização de presos como política pública de execução penal no Estado, com o objetivo imediato de estimular a ampliação das APACs já existentes e a criação de novas unidades nas comarcas e municípios mineiros e, com o objetivo mediato de, assumindo a sua parcela de responsabilidade na área, contribuir para a humanização da execução das penas privativas de liberdade em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que essa tomada de posição se assenta na conclusão e na norma legal de que compete ao Poder Judiciário zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” (incisos VI e VII do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

CONSIDERANDO que, com a ampliação das APACs, que atingem hoje várias dezenas de comarcas do Estado, mas continuam a conviver com as cadeias e penitenciárias do sistema oficial, a transferência de presos para o sistema alternativo deve ser regulamentada, a fim de se ter um norte na questão, com isonomia de tratamento a casos assemelhados, de se evitar abusos e de se prevenir responsabilidades,

## RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria-Conjunta estabelece normas a serem cumpridas na transferência de presos para os Centros de Reintegração Social - CRS, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs no Estado.

Art. 2º O preso condenado a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido, poderá ser transferido para os CRS geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e satisfeitas as seguintes condições:

I - manifestar, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do CRS;

II - ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial ou, se inexistente esse, pelos oficiais de justiça do juízo;

§ 1º O requisito previsto no inciso II deste artigo poderá ser dispensado em relação ao preso oriundo de outras regiões que tenha sido condenado por crime cometido na comarca e cuja transferência para seu local de origem seja inviável.

§ 2º Não obstará a transferência para o CRS a interposição de recurso contra a condenação em primeiro grau, pela acusação ou pela defesa, hipótese em que deverá ser instaurada a execução provisória.

§ 3º O preso que tenha sido condenado em comarca diversa daquela em que reside sua família poderá ser transferido para essa, desde que comprovados os vínculos familiares e a residência nela há pelo menos um ano..

§ 4º O requisito previsto no parágrafo anterior será exigido também no caso de família que residia em comarca não dotada de CRS, quando da condenação de seu membro, e que posteriormente tenha transferido residência para comarca em que exista CRS.

§ 5º A transferência, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo ocorrerá, sempre e inicialmente, para a Cadeia Pública ou outro estabelecimento do sistema oficial existente na Comarca, onde o condenado aguardará a sua remoção para o CRS, de acordo com sua classificação na lista de espera.

Art. 3º A transferência do condenado para o CRS será realizada, após a manifestação de interesse, rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de condenação, a ser aferida em lista organizada pelo Escrivão Judicial e fiscalizada pelo Juiz e pelo Promotor de Justiça das Execuções Penais.

Parágrafo único - O preso oriundo e transferido de outra comarca será inserido na lista pela data de sua chegada à comarca, e não da condenação.

Art. 4º A disponibilidade de vagas nos diversos regimes será aferida através de relação encaminhada semanalmente pela APAC ao juízo das execuções.

Art. 5º A APAC poderá solicitar ao juízo da execução a transferência, do CRS para outro estabelecimento prisional, do preso que demonstre, com o seu comportamento, pela reiteração de faltas ou pela gravidade dessas, inadaptação ao método ou ausência de propósito de emenda.

Art. 6º O Juiz das Execuções Penais ouvirá, previamente ao exame do pedido de transferência e em atenção ao princípio do contraditório, o Ministério Público, a Defesa e a administração penitenciária, dispensada a diligência em relação à parte autora do pedido.

Art. 7º Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006.

Desembargador HUGO BENGTSOON JÚNIOR  
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

## **RESOLUÇÃO Nº 862/07, DE 23/05/2007**

Dispõe sobre a prestação de contas de recursos recebidos pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs conveniadas com a Secretaria de Estado de Defesa Social.

O Secretário de Estado de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual e as Leis Delegadas nº 112/2003 e 117/2003,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 15.299/04, que regulamenta os requisitos para o recebimento de recursos estaduais por Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e regulamentação das prestações de contas referentes às ações dessas entidades;

CONSIDERANDO que o trabalho voluntário deve ser o pilar fundamental para a atuação de Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse do Estado de Minas Gerais em fomentar a existência de tais entidades, tendo em vista a sensível melhoria das condições de ressocialização dos apenados por elas proporcionado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar estrutura administrativa que viabilize, ao lado do trabalho voluntário, o desempenho das atividades das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado,

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Defesa Social poderá firmar convênios com Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs, para proporcionar

auxílio financeiro e material na administração de unidades de cumprimento de penas privativas de liberdade no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 157 da Lei 11.404/94.

§ 1º Para firmar o convênio a que se refere o caput, a APAC deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 15.299/04.

§ 2º A SEDS ouvirá a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC antes da assinatura do convênio e sempre que entender necessário, durante a execução do mesmo.

Art. 2º O trabalho nas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs deverá pautar-se pelo voluntariado, obrigatoriamente, em todas as atividades com recuperandos, e sempre que possível, nas atividades administrativas, conforme disposto no artigo 4º, II, da Lei 15.299/04.

Art. 3º Caso seja impossível a obtenção de voluntários para alguma atividade administrativa, a Secretaria de Estado de Defesa Social poderá aceitar na prestação de contas a contratação remunerada de empregados feita pela APAC.

§ 1º Para que a contratação seja validamente incluída na prestação de contas, a APAC deverá:

I - efetuar uma análise criteriosa da impossibilidade de obtenção de voluntário para a função;

II - avaliar as qualificações do empregado a ser admitido, considerando sua aptidão para as atividades a serem desempenhadas;

III – obedecer aos quantitativos máximos e o limite de remuneração dos estabelecidos nos anexos I a IV da presente resolução, os quais variam conforme o número de recuperandos atendidos.

§ 2º Os limites estabelecidos nos anexos I a IV da presente resolução, considerados aceitáveis para fins de prestação de contas, não impedem que as APACs, no desempenho de suas atividades, estabeleçam o número de empregados ou o montante de suas remunerações em parâmetros inferiores, em atenção ao princípio do voluntariado que rege a metodologia.

§ 3º A modificação dos valores estabelecidos nos Anexos I a IV somente será admitida pela Secretaria, quando da prestação de contas, em virtude de convenção coletiva de trabalho que assim o determine.

§ 4º A APAC deve sempre observar a legislação trabalhista, sobretudo no que tange ao piso salarial da categoria, tendo em vista ser de sua exclusiva responsabilidade a regularidade jurídica das contratações.

§ 5º As atribuições do pessoal referido nos anexos I a IV da presente resolução são as estabelecidas, em caráter exemplificativo, no anexo V, sem prejuízo de outras que lhes sejam internamente determinadas pela direção da APAC.

§ 6º Os casos excepcionais, não contemplados nos anexos da presente resolução, somente poderão ser atendidos após autorização expressa do Secretário de Estado de Defesa Social.

Art. 4º É vedada a remuneração de membros da diretoria das APACs, bem como de todos aqueles que exerçam atividades típicas de direção.

Art. 5º Como forma de privilegiar e estimular a excelência na gestão das APACs, bem como a redução de custos, a Secretaria de Estado de Defesa Social poderá instituir premiação destinada às Associações de Proteção e Assistência ao Condenado que obtiverem desempenho destacado.

Parágrafo único. Para a premiação de que trata o caput, a Secretaria de Estado de Defesa Social estabelecerá regulamento próprio, considerando, dentre outros critérios, a obtenção do menor índice de custo por recuperando, o

menor gasto com pessoal relativamente ao número de recuperandos e a implantação de iniciativas de excelência no processo de ressocialização.

Art. 6º As APACs já conveniadas com o Estado de Minas Gerais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao disposto na presente resolução.

§ 1º Após o período a que se refere o caput do presente artigo não serão aceitas prestações de contas que não estejam em conformidade com o disposto na presente resolução.

§ 2º Para o atendimento ao disposto na presente resolução, as APACs já conveniadas com o Estado de Minas Gerais poderão utilizar os recursos referentes ao pagamento de pessoal para o adimplemento das eventuais verbas rescisórias decorrentes das rescisões que se façam necessárias, ressalvadas as vedações expressamente estabelecidas no Decreto 43.635/03.

§ 3º A despesa global com pessoal das APACs já conveniadas deverá ater-se ao limite estabelecido pelo respectivo convênio, quando este for inferior aos limites estabelecidos pelos anexos da presente resolução.

Art. 7º O enquadramento das APACs em relação aos anexos da presente resolução far-se-á através da aferição de sua ocupação efetiva.

§ 1º As APACs conveniadas após a entrada em vigor da presente resolução serão enquadradas, inicialmente, no anexo correspondente a sua capacidade de ocupação, tendo o prazo de 4 (quatro) meses para efetivá-la, sob pena de reenquadramento para o anexo correspondente a sua ocupação efetiva.

§ 2º A manutenção de vagas ociosas pelo prazo de 4 (quatro) meses consecutivos importará o obrigatório reenquadramento da APAC ao anexo respectivo, para fins de prestação de contas.

§ 3º O aumento da ocupação efetiva da APAC somente autorizará a mudança

de enquadramento em relação aos anexos da presente resolução se verificada durante pelo menos 4 (quatro) meses sucessivos.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Defesa Social repassará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, os recursos financeiros conveniados às APACs que se encontrarem em situação regular de prestação de contas.

Parágrafo único. Considera-se irregular a APAC que, além de outros requisitos estabelecidos na legislação pertinente, incorra nas seguintes condutas:

- I – não entrega em tempo hábil da prestação anterior;
- II – aplicação de valores em desacordo com o estabelecido no convênio, bem como com seu objeto;
- III – não realização de processos análogos ao de licitação para aquisição de bens e serviços;
- IV – pagamento de multas e taxa de administração com recursos do convênio;
- V – realização de despesas em momento anterior ao repasse dos recursos financeiros ou após o término da vigência do convênio;
- VI – realização de pagamentos em espécie;
- VII – ocorrência de bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI ou de situação irregular perante outros bancos de dados estaduais;
- VIII – existência de pendências de documentação.

Art. 9º Esta resolução não altera os termos dos convênios firmados pela Secretaria de Estado de Defesa Social e atualmente vigentes.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2007.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2007.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOR JÚNIOR  
Secretário de Estado de Defesa Social

## ANEXOS

### ANEXO I

Limites máximos para a prestação de contas com despesas de pessoal, com recursos provenientes de convênio com o Estado de Minas Gerais, em Associações de Proteção e Assistência ao Condenado que abriguem entre 81 e 140 recuperandos.

Os valores constantes do quadro abaixo foram inspirados na remuneração dos funcionários da APAC de Itaúna (conforme Lei 15.299/04) e nos princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública Estadual.

| CARGO/NÍVEL                            | QUANTIDADE | REMUNERAÇÃO BRUTA MÁXIMA |
|----------------------------------------|------------|--------------------------|
| COORDENAÇÃO                            |            |                          |
| GERENTE ADMINISTRATIVO                 | 1          | R\$ 1.680,00             |
| SECRETÁRIA EXECUTIVA                   | 1          | R\$ 1.664,00             |
| ENCARREGADO DE TESOUREARIA             | 1          | R\$ 1.654,00             |
| SETOR ADMINISTRATIVO                   |            |                          |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO                | 2          | R\$ 663,33               |
| SECRETÁRIA                             | 1          | R\$ 569,00               |
| ESTAGIÁRIO JURÍDICO                    | 3          | R\$ 350,00               |
| SUPERVISOR DE OFICINAS                 | 1          | R\$ 800,00               |
| COZINHEIRO OU PADEIRO                  | 1          | R\$ 700,00               |
| SEGURANÇA                              |            |                          |
| PIANTONISTA DIURNO                     | 2          | R\$ 950,00               |
| PIANTONISTA NOTURNO                    | 2          | R\$ 1.140,00             |
| CONDUTOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO | 2          | R\$ 950,00               |

1- A contratação de cozinheiro ou padeiro deve ser limitada ao período de 9 (nove) meses, no intuito de efetivar a implementação dos referidos serviços, treinando recuperandos para que, ao fim do prazo, possam assumir a atividade. Para as APACs já conveniadas com a SEDS o prazo inicia-se na data de entrada em vigor da presente re-

solução.

2- A remuneração do plantonista noturno é acrescida de 20% (vinte por cento), tendo em vista o adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3- A remuneração bruta dos funcionários abrange todos os consectários legais, inclusive o adicional de periculosidade do plantonista.

---

## **ANEXO II**

Limites máximos para a prestação de contas com despesas de pessoal, com recursos provenientes de convênio com o Estado de Minas Gerais, em Associações de Prestação e Assistência ao Condenado que abriguem entre 40 e 80 recuperandos.

Os valores constantes do quadro abaixo foram inspirados na remuneração dos funcionários da APAC de Itaúna (conforme Lei 15.299/04) e nos princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública Estadual.

A remuneração constante do presente Anexo, em virtude do menor número de recuperandos e da menor complexidade administrativa, equivale a 80% (oitenta por cento) da remuneração prevista no Anexo I.

| CARGO/NÍVEL                            | QUANTIDADE | REMUNERAÇÃO BRUTA MÁXIMA |
|----------------------------------------|------------|--------------------------|
| COORDENAÇÃO                            |            |                          |
| GERENTE ADMINISTRATIVO                 | 1          | R\$ 1.344,00             |
| SECRETÁRIA EXECUTIVA                   | 1          | R\$ 1.331,36             |
| ENCARREGADO DE TESOUREARIA             | 1          | R\$ 1.323,36             |
| SETOR ADMINISTRATIVO                   |            |                          |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO                | 1          | R\$ 530,67               |
| SECRETÁRIA                             | 1          | R\$ 455,20               |
| ESTAGIÁRIO JURÍDICO                    | 2          | R\$ 350,00               |
| SUPERVISOR DE OFICINAS                 | 1          | R\$ 640,00               |
| COZINHEIRO OU PADEIRO                  | 1          | R\$ 560,00               |
| SEGURANÇA                              |            |                          |
| PLANTONISTA DIURNO                     | 2          | R\$ 760,00               |
| PLANTONISTA NOTURNO                    | 2          | R\$ 912,00               |
| CONDUTOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO | 2          | R\$ 760,00               |

1- A contratação de cozinheiro ou padeiro deve ser limitada ao período de 9 (nove) meses, no intuito de efetivar a implementação dos referidos serviços, treinando recuperandos para que, ao fim do prazo, possam assumir a atividade. Para as APACs já conveniadas com a SEDS o prazo inicia-se na data da publicação da presente resolução.

2- A remuneração do plantonista noturno é acrescida de 20% (vinte por cento), tendo em vista o adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3- A remuneração bruta dos funcionários abrange todos os consectários legais, inclusive o adicional de periculosidade do plantonista.

## ANEXO III

Limites máximos para a prestação de contas com despesas de pessoal, com recursos provenientes de convênio com o Estado de Minas Gerais, em Associações de Proteção e Assistência ao Condenado que abriguem entre 21 e 39 recuperandos.

Os valores constantes do quadro abaixo foram inspirados na remuneração dos funcionários da APAC de Itaúna (conforme Lei 15.299/04) e nos princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública Estadual.

A remuneração constante do presente Anexo, em virtude do menor número de recuperandos e da menor complexidade administrativa, equivale a 60% (sessenta por cento) da remuneração prevista no Anexo I.

| CARGO/NÍVEL                              | QUANTIDADE | REMUNERAÇÃO BRUTA MÁXIMA |
|------------------------------------------|------------|--------------------------|
| COORDENAÇÃO                              |            |                          |
| CERENTE ADMINISTRATIVO                   | 1          | R\$ 1.008,00             |
| SECRETÁRIA EXECUTIVA                     | 1          | R\$ 998,52               |
| ENCARREGADO DE TESOUREARIA               | 1          | R\$ 992,52               |
| COZINHEIRO                               | 1          | R\$ 420,00               |
| SEGURANÇA                                |            |                          |
| PLANTONISTA DIURNO                       | 2          | R\$ 570,00               |
| PLANTONISTA NOTURNO                      | 2          | R\$ 684,00               |
| CONDUZIDOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO | 1          | R\$ 570,00               |
| ESTAGIÁRIO JURÍDICO                      | 1          | R\$ 350,00               |

1- A contratação de cozinheiro ou padeiro deve ser limitada ao período de 9 (nove) meses, no intuito de efetivar a implementação dos referidos serviços, treinando recuperandos para que, ao fim do prazo, possam assumir a atividade. Para as APACs já conveniadas com a SEDS o prazo inicia-se na data da publicação da presente resolução.

2- A remuneração do plantonista noturno é acrescida de 20% (vinte por cento), tendo em vista o adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3- A remuneração bruta dos funcionários abrange todos os consectários legais, inclusive o adicional de periculosidade do plantonista.

## ANEXO IV

Limites máximos para a prestação de contas com despesas de pessoal, com recursos provenientes de convênio com o Estado de Minas Gerais, em Associações de Proteção e Assistência ao Condenado que abriguem até 20 recuperandos.

Os valores constantes do quadro abaixo foram inspirados na remuneração dos funcionários da APAC de Itaúna (conforme Lei 15.299/04) e nos princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública Estadual.

A remuneração constante do presente Anexo, em virtude do menor número de recuperandos e da menor complexidade administrativa, equivale a 60% (sessenta por cento) da remuneração prevista no Anexo I.

| CARGO/NÍVEL            | QUANTIDADE | REMUNERAÇÃO BRUTA MÁXIMA |
|------------------------|------------|--------------------------|
| COORDENAÇÃO            |            |                          |
| GERENTE ADMINISTRATIVO | 1          | R\$ 1.008,00             |
| COZINHEIRO             | 1          | R\$ 420,00               |
| SEGURANÇA              |            |                          |
| PLANTONISTA DIURNO     | 2          | R\$ 570,00               |
| PLANTONISTA NOTURNO    | 2          | R\$ 684,00               |

1- A contratação de cozinheiro ou padeiro deve ser limitada ao período de 9 (nove) meses, no intuito de efetivar a implementação dos referidos serviços, treinando recuperandos para que, ao fim do prazo, possam assumir a atividade. Para as APACs já conveniadas com a SEDS o prazo inicia-se na data da publicação da presente resolução.

2- A remuneração do plantonista noturno é acrescida de 20% (vinte por cento), tendo em vista o adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

3- A remuneração bruta dos funcionários abrange todos os consectários legais, inclusive o adicional de periculosidade do plantonista

---

## LEI Nº 1640, DE 16/08/2007

*Reserva 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta e indireta, para os sentenciados.*

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e acrescenta o § 4º ao mesmo artigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

"Art. 39.....

§ 3º Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado serão reservados para sentenciados até 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, será dada preferência aos sentenciados:

I - que cumpram pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada;

II - que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à responsabilidade e ao grau de periculosidade,

apurados pelo poder público e registrados em cadastro próprio.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de agosto de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado

# 2ª PARTE

## ATOS ADMINISTRATIVOS DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL

## **PORTARIA N.º 34/91, DE 29/04/1991(\*)**

Os Drs. Ivo Nogueira e Paulo A. de Carvalho, Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Itaúna e da Execução da Pena nos processos de sua respectiva competência, usando das atribuições que lhes confere o art. 66, da Lei de Execução Penal, e

Considerando que todas as nações aceitam que a pena tem função essencialmente ressocializadora e que a reintegração social do condenado não se faz sem cooperação eficaz da Comunidade a que pertence (ONU - “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, in Arquivos do Ministério da Justiça, nº 115, pág. 97/137);

Considerando que o legislador pátrio adotou tais princípios, ao enfatizar que “... a pena...(omissis)... deve realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à Comunidade” (Item nº 14 da Exposição de Motivos de Lei de Execução Penal) e ao estabelecer, de forma imperativa, que “O Estado deverá recorrer à cooperação da Comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (art. 4º, da Lei de Execução Penal);

Considerando que “A moderna orientação doutrinária assinala a conveniência de incorporar e incrementar a participação da Comunidade, com o esforço privado idôneo, na obra de readaptação dos delinqüentes ” (Júlio Fabrini Mirabete, Execução Penal, pág. 57/58);

Considerando que, dentre as formas de Participação da Comunidade na Execução da Pena, estão a Casa do Albergado, que se destina ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação do fim de semana (art.93 da LEP) e deve conter, além dos aposentos para acomodação dos presos, local adequado para cursos e palestras (art.95 da LEP), e se situar em centro urbano, separados dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físi-

cos contra fugas (ar.94 da LEP) e o Patronato Particular, que tem por objetivo prestar assistência aos albergados e egressos, orientar os condenados às penas restritivas de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79 da LEP);

Considerando que embora já tenham passado quase sete anos desde a edição da Lei de Execução Penal, o Poder Público Estadual não edificou, ao que se sabe, nenhuma Casa do Albergado e nem cuidou de se desincumbir da tarefa legislativa de estabelecer normas e condições para a criação e funcionamento dos patronatos particulares, razão pela qual não se tem notícia do aparecimento de nenhuma entidade desse gênero, até hoje;

Considerando que a omissão do poder Público não pode e nem deve impedir a participação comunitária no processo de ressocialização do condenado ante o preceito ao art. 4º da Lei de Execução Penal;

Considerando que o Poder Judiciário não tem se omitido sobre a magna questão, servindo de exemplo a posição adotada, por proposição do eminente Juiz Joaquim Alves, hoje DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado e sempre um entusiasta da tarefa de ressocialização do preso, no Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada de Porto Alegre, quando se firmou que o sentenciado não pode ser prejudicado pela omissão do Estado, devendo ser mantido em prisão domiciliar, e não em cadeia pública, se inexistente na comarca a Casa do Albergado;

Considerando que, na comarca, a APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, entidade privada legalmente instituída, se credencia a representar a comunidade na execução da pena pois, nascida de movimento espontâneo, é integrada por algumas dezenas de pessoas que sem nenhuma contraprestação material, vêm prestando relevantes serviços nas tarefas de execução da pena, sem nenhum deslize que pudesse comprometer o seu trabalho, desenvolvido há cinco anos;

Considerando que a APAC tem o reconhecimento da comunidade itaunense para seu trabalho, tanto que foi declarada de utilidade pública (Lei Estadual nº 10.389, de 12.01.91, e Lei Municipal nº 1.955, de 06.10.86), recebeu do poder público municipal, por doação, o terreno onde, com a ajuda comunitária, construiu o centro de reintegração social, que se acha pronto em sua primeira fase;

Considerando que o referido Centro atende a todos os requisitos legais para funcionar como casa do albergado;

Considerando que a APAC se credencia a representar a comunidade como PATRONATO, função que, em grande parte, vem desempenhando de fato há cinco anos de sua existência, e

Considerando, por fim, que os sentenciados de regime aberto e os condenados a penas de limitação de fim de semana e de prestação de serviços a comunidade não podem ser mantidos na cadeia pública à noite e aos fins de semana, seja pela vedação legal de tal procedimento, seja porque a ociosidade dos presídios é agente estimulador da criminalidade,

#### RESOLVEM:

1. As penas privativas de liberdade de regime aberto e as de limitação de fins de semana serão cumpridas na comarca, doravante, no Centro de Reintegração Social da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que funcionará como Casa do Albergado;

2. A APAC atuará como órgão de execução da pena suprimindo a ausência do Patronato, inexistente na Comarca, incumbindo-lhe as tarefas traçadas nos arts. 78 e 79, da Lei de Execução Penal, além de outras que lhe forem atribuídas pelo Juízo da Execução da pena;

3. O sentenciado que cumprir pena junto ao Centro de Reintegração Social

deverá portar carteira de identidade expedida pelo Juízo da Execução, contendo, dentre outros dados, as condições impostas na sentença e cumprir as normas e obrigações impostas pela Lei de Execução Penal e na decisão condenatória, cabendo à APAC fiscalizar o seu cumprimento e manter o Juiz da Execução informado sobre o comportamento do reeducando;

4. A informação a que se refere o item anterior será feita imediatamente após o fato, em havendo descumprimento de obrigação imposta, ou no último dia útil de cada mês, inexistindo aquele inadimplemento;

5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo de Execução.

6. Cópias da presente portaria deverão ser encaminhadas aos Srs. Drs. Promotores de Justiça, delegados de Polícia e Comandantes da CIA de Polícia Militar da comarca, ao Exmo Sr. Presidente do Egrégio Conselho Penitenciário do Estado, a quem cabe supervisionar os Patronatos (art. 70, Inc ... IV, da Lei de Execução Penal), aos Srs. Presidentes da APAC de Itaúna e da COBRAPAC - Confederação Brasileira das APACs e aos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedor de Justiça do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itaúna, 29 de abril de 1991.

Ivo Nogueira

Juiz de Direito da 1ª Vara

Paulo Antônio de Carvalho

Juiz de Direito da 2ª Vara

(\*) Os arts. 1º e 2º desta Portaria foram parcialmente revogados e substituídos pela Portaria nº 03/201

## **PORTARIA N.º 01/97, DE 01/07/1997**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA-MG**

#### **PORTARIA Nº 01/97**

O Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal, de Menores e Precatórias da Comarca de Itaúna, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 61, Inc. VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 13.02.95, que contém a Organização Judiciária do Estado;

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil de fins não lucrativos, foi, através da Portaria Conjunta nº 34/91, de 29.04.91, dos então Juízes das Execuções, transformada em Órgão Auxiliar da Justiça na execução da pena, quando então passou a acolher no seu Centro de Reintegração Social os condenados às penas privativas de liberdade do regime aberto, de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, incumbindo-se do encaminhamento da sua execução e da fiscalização das respectivas condições, bem assim da suspensão condicional do processo e do livramento condicional;

Considerando que, a partir de dezembro de 1995, após a destruição da Cadeia da Comarca, no final de outubro do mesmo ano, em motim de presos, a APAC passou a cuidar emergencialmente dos setenta condenados do regime fechado, abrigando-os em seu "Centro de Reintegração Social", situação que perdura até hoje, pois a cadeia não foi reconstruída e não se conseguiram vagas para todos os sentenciados nem nas penitenciárias do Estado, nem nas cadeias da região;

Considerando que, inobstante a árdua tarefa, a APAC a vem executando com louvor, sem cometer nenhum deslize na execução das penas, e, o que é mais importante, granjeando, face a sua atuação, amplo respaldo da comunidade local, que não tem medido esforços para participar do seu trabalho, através dos voluntários;

Considerando que essa mesma comunidade ergueu no Bairro Parque Jardim Santanense, em Itaúna, em terreno de dez mil metros quadrados de área, de pro-

priedade do Município, com o apoio deste e do Estado, o novo “Centro de Reintegração Social de Itaúna”, de setecentos metros quadrados de área e com condições de abrigar todos os condenados da Comarca em condições dignas, propiciando-lhes assistência moral, material, religiosa e oportunidade de trabalho nos regimes fechado e semi-aberto;

Considerando que tais circunstâncias recomendam a continuidade do trabalho da APAC, quer porque já testado e aprovado em mais de duas décadas de experiência em São José dos Campos-SP e em inúmeras outras Comarcas do País, quer porque o método da APAC vem merecendo a atenção de estudiosos de outros países, face à sua eficácia na recuperação do condenado, ou quer, enfim, porque, se abolida essa oportunidade, o novo “Centro de Reintegração Social”, concebido como prédio-modelo, certamente se transformará em mais uma cadeia pública, onde os presos aguardarão amontoados, ociosos e sem a necessária assistência, a hora de serem colocados em liberdade, situação que não se coaduna com as finalidades da pena privativa de liberdade;

Considerando que o Poder Judiciário precisa romper com seu imobilismo, zelando “pelo correto cumprimento da pena” e “tomando providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” (inc. VI e VII do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 38/95), sob pena de estar contribuindo para que não atinja suas finalidades e, em especial, a da emenda do condenado, que se reintegrará no convívio social sem estar preparado para fazê-lo;

Considerando que continua atual a motivação da Portaria Conjunta nº 34/91, no que toca à necessidade de participação da Comunidade na execução da pena e no processo de reintegração social do condenado, recomendada pelo art. 4º, da LEP, e pela Organização das Nações Unidas, em suas “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”, e

Considerando, por fim, a conclusão a que chegaram os estudiosos do assunto, em consonância com os princípios da ONU, consubstanciados nas “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”, de que a pena privativa de liberdade deve, tanto quanto possível, ser executada próximo do grupo social e familiar do sentenciado,

como forma de se estimular o seu processo de emenda e de se buscar a sua adequada reintegração social, objetivos que se alcançam mais dificilmente em mega-presídios onde o sentenciado seja confinado longe da família,

RESOLVE:

1. As penas privadas de liberdade de regime fechado e semi-aberto, se cumpridas na Comarca, o serão no Centro de Reintegração Social de Itaúna, para onde os condenados serão transferidos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, acompanhados da competente guia de execução, instruída com atestado médico que comprove o seu estado de saúde física e mental;

2. Caberá à APAC- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, gerir o Centro de Reintegração Social, edificado pela Comunidade, incumbindo-lhe adotar todas as medidas para que as penas sejam executadas consoante o comando da sentença e as normas legais e regulamentares, e para que atinjam, ao final de sua duração, todas as suas finalidades;

3. A APAC deverá, para atingir a finalidade traçada nesta Portaria, recorrer ao apoio e à parceria com as Secretarias e Órgãos Estaduais ligados à execução da pena e à custódia de presos;

4. Os pedidos de transferência de condenados de outras Comarcas, com vínculos sociais e familiares em Itaúna, ou de sentenciados originários desta Comarca e que estejam cumprindo pena em penitenciárias do Estado, serão atendidos se houver vagas no Centro de Reintegração Social e de acordo com sua ordem de recebimento no protocolo da Vara Criminal;

5. Continua em vigor a Portaria Conjunta nº 34/91, de 29.04.91, que atribui à APAC o encaminhamento e a fiscalização das penas privativas de liberdade em regime semi-aberto, de prestação de serviços à Comunidade e de limitação de fim de semana, bem assim da suspensão condicional do processo e do livramento condicional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itaúna, 1º de julho de 1997.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

## **PORTARIA N.º 01/98, DE 30/06/1998**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 01/98 (\*)**

O Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal, de Menores e Precatórias da Comarca de Itaúna, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 61. Inc. VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 13.02.95, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 01.07.97, com auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos regimes fechado, semi-aberto e aberto e das restritivas de direitos;

Considerando que ao Poder Judiciário compete zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” (inc. VI e VII do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 38/95), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando, por um lado, a conveniência de se criarem estímulos ao processo de emenda dos sentenciados e, por outro, a necessidade de ficarem bem definidos os direitos dos recuperandos, previstos na LEP, seja para se evitar a submissão a julgamento de pedidos inúteis ou seja para não se tornar mais curto o caminho entre a prisão e a sociedade, e

Considerando por fim, o duto pronunciamento favorável do DD. Representante do Ministério Público, manifestado em reunião de que participaram todos os envolvidos,

#### **RESOLVE:**

1. Os sentenciados que cumprem pena no regime semi-aberto, desde que tenham cumprido 1/12 da pena nesse regime, com bom comportamento prisional,

poderão ser liberados um domingo por mês, para visita à família, saindo às 7:00 horas e retornando às 19:00 horas, ficando a cargo da APAC fixar as datas, fiscalizar o comportamento do preso durante a saída e comunicar no processo as licenças concedidas, para fins de dedução do total de dias a que o sentenciado tem direito durante o ano (art. 123 e 124 da LEP);

2. Os recuperandos vindos do regime fechado prestarão serviços internamente no Centro de Reintegração Social por período equivalente a 1/12 da pena, antes de serem liberados para qualquer trabalho externo, enquanto aqueles que iniciarem o cumprimento da pena no regime semi-aberto deverão atender ao pressuposto temporal do art. 112, da LEP;

3. É facultada aos sentenciados de regime aberto, desde que tenham bom comportamento prisional, a saída para a procura de emprego, em período não superior a trinta dias, três vezes por semana, no horário de 13:00 às 17:00 horas, ficando sob responsabilidade da APAC definir as datas, fiscalizar o comportamento do recuperando fora do presídio e comunicar nos autos qualquer irregularidade;

4. Os pedidos de remição de pena, versando sobre os dias trabalhados no semestre anterior, só poderão ser formulados na primeira dezena dos meses de fevereiro a agosto;

5. A fim de se evitarem as constantes reclamações dos presos sobre a demora no exame de seus pedidos, fica estabelecido que todos os incidentes de execução da pena, tenham ou não por objeto benefícios de recuperandos, deverão estar concluídos em trinta dias, a contar de seu início, ficando a cargo da Sra. Escrivã da Vara Criminal, fiscalizar o cumprimento de tal prazo, cobrando, se necessário, a devolução dos autos que estejam em poder das partes além do prazo legal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Dr. Promotor de Justiça das Execuções Penais e à APAC.

Itaúna, 30 de junho de 1998.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

(\*) Portaria parcialmente revogada pela de nº 01/2001 e totalmente revogada pela de nº 02/2001.

## **PORTARIA Nº 01/00, DE 19/12/2000**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 01/00**

O Dr. Paulo A. de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal, de Menores e Precatórias da Comarca de Itaúna, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, gere o Centro de Reintegração Social de Itaúna e tem, entre suas incumbências, o encaminhamento de recuperandos ao Fórum, a consultórios médicos e odontológicos, a hospitais e outros, para o que depende de escoltas policiais, nem sempre disponíveis com presteza, face às inúmeras outras atividades da Polícia Militar;

Considerando que a escolta policial realizada pela própria APAC vai de encontro à proposta de valorização humana desenvolvida pela entidade,

Considerando que os recuperandos que cumprem pena nos regimes semi-aberto e aberto, além de serem os responsáveis pelas chaves das portarias do CRS, já usufruem do benefício de saídas temporárias desvigiadas, encontrando-se em processo mais avançado de reintegração social,

#### **RESOLVE:**

1. Autorizar a escolta dos recuperandos dos regimes semi-aberto, que tenham direito à saída temporária, e do aberto, nos deslocamentos até o Fórum, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e outros, mas sempre nos limites territoriais da Comarca, por voluntários da APAC;

2. A APAC deverá apresentar relatórios mensais sobre a experiência e comunicar imediatamente qualquer incidente ocorrido durante a realização de tais escoltas;

3. A presente autorização é concedida por um período experimental de quatro meses, ao fim dos quais a questão será reavaliada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itaúna, 19 de dezembro de 2000.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal

## **PORTARIA Nº 01/01, DE 01/03/2001**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 01/01**

Estabelece normas para o trabalho nos regimes aberto e semi-aberto.

O Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 61, inc. IV, e 67, inc. VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 38, de 13.02.95, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 1º.07.97, com o auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos três regimes;

Considerando que ao Poder Judiciário compete zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” ( Inc.VI e VII do art. 67, da Lei Complementar Estadual n.º 38/95), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando, por um lado, a conveniência de se criarem estímulos ao processo de emenda dos sentenciados e, por outro, a necessidade de ficarem bem definidos os direitos dos recuperandos, previstos na LEP, seja para se evitar a submissão a julgamento de pedidos inúteis ou seja para não se tornar mais curto do que o desejável o caminho entre a prisão e a sociedade, e

Considerando, por fim, a doughta manifestação favorável da DD. Representante do Ministério Público, colhida em reunião com os envolvidos,

## R E S O L V E:

Art. 1º - Os recuperandos que cumprem pena no regime semi-aberto, inicialmente ou vindos do fechado, prestarão serviços internamente no Centro de Reintegração Social por período equivalente a 1/12 da pena, antes de serem liberados para qualquer trabalho externo;

Art. 2º - É facultada aos sentenciados do regime aberto, assim como aos do semi-aberto que já tenham cumprido 1/12 da pena, desde que possuidores de bom comportamento prisional, a saída para a procura de emprego, em período não superior a trinta dias, uma vez por semana, no horário de 13:00 às 17:00 horas, ficando sob responsabilidade da APAC definir as datas, fiscalizar o comportamento do recuperando fora do presídio e comunicar nos autos qualquer irregularidade;

Art. 3º - Os pedidos de remição de pena, tendo por objeto os dias trabalhados no semestre anterior, só poderão ser formulados na primeira dezena dos meses de fevereiro e agosto;

Art. 4º - A fim de se evitarem as constantes reclamações dos presos sobre a demora no exame de seus pedidos, fica estabelecido que todos os incidentes de execução de pena, tenham ou não por objeto benefícios de recuperandos, deverão, tanto quanto possível, estar concluídos em trinta dias, a contar de seu início, ficando a cargo da Sra. Escrivã da Vara Criminal fiscalizar o cumprimento desse prazo, cobrando, se necessário, a devolução dos autos que estejam em poder das partes além do prazo legal.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria nº 01/98, de 30.06.98, na parte em que tratava da matéria disciplinada neste documento de forma diversa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Dr. Promotor de Justiça das Execuções Penais e à APAC.

Itaúna, 01 de março de 2.001.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

## **PORTARIA Nº 02/01, DE 01/03/2001**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 02/01**

Estabelece normas para a concessão e execução da saída temporária.

O Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 61, inc. IV, e 67, inc. VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 13.02.95, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 1º.07.97, com o auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos três regimes;

Considerando que ao Poder Judiciário compete zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” ( Inc.VI e VII do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 38/95 ), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando, por um lado, a conveniência de se criarem estímulos ao processo de emenda dos sentenciados, e, por outro, a necessidade de ficarem bem definidos os direitos dos recuperandos, previstos na L.E.P., seja para se evitar a submissão a julgamento de pedidos inúteis ou seja para não se tornar mais curto do que o desejável o caminho entre a prisão e a sociedade;

Considerando que, embora a questão da saída temporária já tenha sido disciplinada anteriormente, através da Portaria nº 01/98, de 30.06.98, a matéria está a reclamar nova regulamentação, com vistas a se evitar o tratamento diferenciado a sentenciados do mesmo regime e a criação de duas modalidades de regime semi-aberto, a saber, um, integrado pelos condenados que iniciam o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto, que só fazem jus à saída após o cumprimento de 1/6 da pena, se primários, e 1/4, se reincidentes, e, outro, pelos que chegam a ele mediante progressão do fechado, que estão dispensados do cumprimento do requisito temporal, a teor de ensinamento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RT-687/355);

Considerando que tal distinção não se justifica, por se tratar de incoerência do legislador, já que o sentenciado do regime semi-aberto com estágio temporal de 1/6 da pena já terá direito ao regime aberto, em que poderá sair, durante o dia, livre e desvigiado para o trabalho, circunstância que torna sem objetivo a autorização para saída externa;

Considerando, no entanto, a inconveniência da saída desvigiada logo no início do regime semi-aberto, independentemente de ter o sentenciado iniciado nele o cumprimento da reprimenda ou de ter vindo do fechado, pois é da filosofia da Lei de Execução Penal que a liberdade seja concedida de forma gradual e à medida que o condenado demonstrar merecimento e adaptação às regras menos rígidas, o que só pode ser alcançado com a fixação do requisito temporal, ainda que menor que aquele estabelecido na LEP;

Considerando, ainda, que o estágio, no regime semi-aberto, não pode ter a mesma duração para sentenciado primário e reincidente, face ao tratamento diferenciado dispensado pelo legislador a um e outro ( Art. 123, Inc. II, da LEP );

Considerando, por outro lado, que, autorizada a saída temporária pela primeira vez, assim que o sentenciado fizer jus a ela, não se justifica a renovação do pedido em todas as oportunidades em que for ele usufruir do benefício, seja porque

tal repetição só serve para aumentar o volume de processos e retardar a prestação jurisdicional ou seja porque a prática de qualquer falta que importe em revogação da benesse deve ser comunicada imediatamente no processo ( Art. 125, da LEP ), e

Considerando, por fim, a douta manifestação favorável da DD. Representante do Ministério Público, colhida nos autos nº 33800007720-0,

## R E S O L V E:

1. Os sentenciados que cumprem pena no regime semi-aberto, inicialmente ou vindos do fechado, terão direito à autorização para saída temporária do Centro de Reintegração Social, sem vigilância direta, para visita à família (Art. 122, Inc. I, da LEP), desde que:

a) tenham cumprido, nesse regime, dois meses da reprimenda, se primários, ou três meses, se reincidentes;

b) tenham comportamento adequado, que pressupõe a ausência de punição disciplinar recente, o desempenho, com propriedade, das tarefas a eles atribuídas e a demonstração de senso de responsabilidade e de disciplina irretocável ( Art. 123, Inc. II, da LEP ), e

c) haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a saída seja benéfica para o sentenciado e não ponha em risco o seu processo de ressocialização;

2. Concedido o benefício pela primeira vez, individualmente, fica a APAC autorizada a permitir as saídas, que não poderão ultrapassar a trinta e cinco dias por ano (Art. 124, da LEP) e de acordo com calendário previamente elaborado, incumbindo-lhe, ainda, fiscalizar o comportamento do preso no período em que estiver fora do CRS e comunicar no processo as licenças concedidas, para fins de dedução do total anual;

3. A APAC deverá cientificar imediatamente o Juízo da Execução da prática, por parte do recuperando beneficiado com a autorização, de fato definido como crime

doloso, de falta grave ou de descumprimento das condições impostas para o benefício e não deverá permitir nova saída até que haja pronunciamento judicial sobre o fato ( Art. 125, da LEP );

4. Os sentenciados do regime aberto farão jus à saída temporária, independentemente de requisito temporal e nos mesmos períodos estabelecidos para o semi-aberto, desde que tenham comportamento adequado e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, ficando sob responsabilidade da APAC fiscalizar o seu comportamento fora do CRS e comunicar nos autos qualquer irregularidade;

5. Os pedidos individuais de saída temporária só poderão ser formulados após o sentenciado preencher o requisito objetivo ( Art. 1º, letra "a" ) e deverão vir acompanhados de documentos que atestem o atendimento dos pressupostos subjetivos ( Art. 1º, letras "b" e "c" ).

6. Aos Recuperandos beneficiados anteriormente com a saída temporária e que não atendam o requisito objetivo estabelecido nesta Portaria, ressalva-se o direito de continuarem usufruindo do benefício.

7. Em decorrência do novo tratamento dado à matéria, fica revogada a Portaria nº 01/98, de 30.06.98.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à Dra.  
Promotora de Justiça das Execuções Penais e à A.P.A.C..

Itaúna, 01 de março de 2.001.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

## **PORTARIA Nº 03/01, DE 28/03/2001**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 03/01**

Atribui ao Patronato Aprendizizes da Liberdade incumbências na execução das penas restritivas de direitos.

O Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 61, inc. IV, e 67, inc. VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 13.02.95, que contém a Organização Judiciária do Estado, e 65, 66, Incs. V, letra “a”, e VI, da Lei nº 7.210, de 11/07/84, que cuida da execução penal,

Considerando que a moderna orientação doutrinária assinala a conveniência de incorporar e incrementar a participação da comunidade na obra de readaptação dos delinqüentes;

Considerando que as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), que o Brasil, como membro da ONU, comprometeu-se a seguir, recomendam que “A participação da comunidade deve ser incentivada, pois constitui recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinqüentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade. Essa participação complementa a ação da administração da Justiça Penal” (Regra nº17.1) e que “A participação da comunidade deve ser vista como uma oportunidade para que seus membros contribuam para a proteção de todos” (Regra nº 17.2);

Considerando que, entre as formas institucionalizadas de participação da comunidade na execução da pena, está o Patronato Particular, que tem por objetivo prestar assistên-

cia aos albergados e egressos, orientar os condenados às penas restritivas de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (Art.79, da LEP);

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vinha, autorizada pela Portaria nº 34/91, do Juízo da Execução, representando a comunidade como Patronato, desde 24.04.91, e, apesar de estar se desincumbindo bem da tarefa, ficou sobrecarregada em sua atuação, eis que vem gerindo o Centro de Reintegração Social de Itaúna, após a sua inauguração, e tem sob sua responsabilidade os recuperandos dos três regimes, em número aproximado de 100 (cem), atualmente;

Considerando, por outro lado, a inconveniência da execução das penas restritivas de direitos e das privativas de liberdade no mesmo local, por fragilizar a segurança do Centro de Reintegração Social, e,

Considerando, por fim, que o Patronato Aprendizes da Liberdade, criado em Itaúna em 21.02.01, e integrado por pessoas da comunidade imbuídas do propósito de bem executar as penas e de conseguir uma atuação eficaz da Justiça Penal, credencia-se a assumir as tarefas discriminadas no Art. 79, da LEP,

R E S O L V E credenciar o Patronato Aprendizes da Liberdade a atuar doravante como órgão de execução da pena, substituindo a APAC nas tarefas elencadas nos Arts. 78 e 79, da Lei de Execução Penal, além de outras que lhe forem atribuídas pelo Juízo da Execução;

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à Dra. Promotora de Justiça das Execuções Penais, à A.P.A.C., ao Patronato e à Corregedoria de Justiça do Estado.

Itaúna, 28 de março de 2.001.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

## OFÍCIO Nº 813, DE 10/05/2002

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA

Of. nº 813

Itaúna, 10 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que este Juízo autorizou os recuperandos dos regimes aberto e semi-aberto autorizados ao trabalho externo, participarem da Celebração Eucarística na Capela de Santa Luzia, aos domingos, às 17:00 horas.

Renovo protestos de estima e consideração.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal

Ilmo. Senhor  
Dr. Valdeci Antônio Ferreira  
Presidente da Apac  
Itaúna - MG

## OFÍCIO Nº 922, DE 30/04/2003

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA

Of. nº 922

Itaúna, 30 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que este Juízo autorizou os recuperandos dos regimes aberto e semi aberto autorizados ao trabalho externo, com dependência do alcoolismo, se ausentarem do Centro de Reintegração Social, escoltados por voluntários dessa entidade, a fim de participarem das reuniões dos Alcoólicos Anônimos, aos sábados, das 19:00 às 21:00 horas, no Núcleo do Bairro Morada Nova.

Renovo protestos de estima e consideração.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal

Ilmo. Sr.  
Dr. Valdeci Antônio Ferreira  
Presidente da Apac  
Itaúna - MG

## **PORTARIA Nº 02/03, DE 25/09/2003**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 02/03**

Estabelece normas para a escolta de presos por voluntários da APAC.

O Dr. Paulo A. de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, com atribuições na Execução Penal e atendendo ao disposto no art. 61, incs. VI e VII, da Lei Complementar nº59, de 18.01.01, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 1º.07.97, como órgão auxiliar da execução e com o auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos três regimes prisionais;

Considerando que ao Poder Judiciário compete zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” ( Inc.VI e VII do art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 59/01), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando, por um lado, que a Polícia Militar, que vinha realizando as escoltas dos recuperandos do regime fechado, está criando empecilhos para continuar se incumbindo da tarefa, conforme inúmeros expedientes arquivados neste Juízo, e, por outro, que as saídas dos presos são inevitáveis em situações tais como para ida ao médico ou a hospitais, em caso de doença, e ao Fórum, para audiências, e que as escoltas constituem medida de segurança necessária;

Considerando que a APAC já vem realizando, através de seu corpo de volun-

tários, a escolta dos presos na fase inicial do regime semi-aberto, com sucesso, que se evidencia pela circunstância de não ter ocorrido nenhuma fuga em tais ocasiões, e demonstra que a tarefa vem sendo desempenhada com seriedade e responsabilidade, como se impõe;

Considerando que, a partir de tais resultados, a APAC se credencia a assumir novas incumbências, o que vai de encontro à sua proposta de recuperar o preso com base na valorização humana;

Considerando, por outro lado, que a questão deve ser regulamentada, a fim de se evitarem abusos, de se dar tratamento igual a casos assemelhados e de se prevenir responsabilidades, e,

Considerando, por fim, a douta manifestação favorável do DD. Representante do Ministério Público, colhida em expediente à parte, encaminhado a este Juízo pela APAC,

#### R E S O L V E:

Art.1º - A APAC fica autorizada a fazer, através de seus voluntários, a escolta dos recuperandos recolhidos no regime fechado, que atendam a um dos requisitos seguintes:

I) tenham cumprido, no regime fechado estabelecido inicial ou incidentalmente, pelo menos 1/12 da pena;

II) estejam aguardando julgamento de pedidos formulados e atinentes a benefícios tais como progressão de regime, livramento condicional, indulto e assemelhados;

III) devam se submeter a tratamento psicológico ou psiquiátrico, autorizado judicialmente;

IV) estejam cumprindo estágio probatório no regime fechado, mas sejam de regime inicial semi-aberto ou aberto;

V) Já tenham obtido autorização judicial para saída da Comarca, a fim de participarem de seminários, congressos, palestras e testemunhos.

Art.2º - A saída mediante escolta por voluntários, mencionada no artigo anterior, será concedida pela Direção do Centro de Reintegração Social nas seguintes hipóteses:

I) Falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, devidamente comprovados ( Art. 120, Inc. I, da LEP );

II) Atendimento ou tratamento médico ou hospitalar ( Art. 120, Inc. II, da LEP );

III) Comparecimento requisitado a audiências no Fórum ou em Delegacias ou a Cartório, para registro de filho;

IV) Celebração matrimonial de descendente ou irmão.

Parágrafo único - A autorização de saída com escolta de voluntários não prevista nos incisos acima só poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art.3º - O recuperando, para fazer jus à escolta através de voluntários, deverá atender, além dos requisitos já mencionados, aos pressupostos de ordem subjetiva seguintes:

I) Ter participação efetiva nos atos socializadores promovidos pela Entidade;

II) Possuir vínculos familiares na Comarca, que se mostrem efetivos através de visitas contínuas e de sua participação nos atos socializadores realizados pela APAC;

III) Evidenciar mérito na avaliação disciplinar diária e na pontuação mensal, indicadores de ser o benefício compatível com os objetivos da pena e de que não colocará em risco o seu processo de ressocialização.

IV) Ter frequência aos cursos escolares e profissionalizantes.

Parágrafo único - Não terá direito à autorização de saída disciplinada nesta Portaria o recuperando que tiver, nos últimos doze meses, empreendido fuga ou praticado ato ensejador da instauração de incidente de apuração de falta grave .

Art.4º - A APAC deverá, no cumprimento da presente Portaria:

I) dar tratamento individualizado a cada escolta, escolhendo equipe de escoltantes adequada a cada caso e tomando todas as providências tendentes a evitar a fuga;

II) registrar, nos prontuários dos recuperandos e em seus arquivos, as escoltas autorizadas e como elas se desenvolveram;

III) cientificar imediatamente o Juízo da Execução sobre quaisquer irregularidades ou anormalidades ocorridas durante a escolta, tais como aquelas relacionadas com fuga, prática, por parte do escoltado, de fato anti-social ou descumprimento das condições impostas para o benefício;

IV) impedir, em caso de ocorrência de umas das hipóteses da alínea anterior, nova escolta do recuperando por voluntários, até que haja pronunciamento judicial sobre o fato ( Art. 125, da LEP ).

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Dr. Promotor de Justiça com atribuições nas Execuções Penais e à A.P.A.C..

Itaúna, 25 de setembro de 2.003.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito

## **PORTARIA Nº 01/04, DE 30/06/2004**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 01/04**

Estabelece normas para a escolta de presos do regime fechado.

O Dr. Paulo A. de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, com atribuições na Execução Penal e atendendo ao disposto no art. 61, incs. VI e VII, da Lei Complementar nº 59, de 18.01.01, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 1º.07.97, como órgão auxiliar da execução e com o auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos três regimes prisionais;

Considerando que ao Poder Judiciário compete zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” ( Inc. VI e VII do art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 59/01), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando, por um lado, que a Polícia Militar, que vinha realizando as escoltas dos recuperandos do regime fechado, está criando empecilhos para continuar se incumbindo da tarefa, conforme inúmeros expedientes arquivados neste Juízo, situação que só tem se agravado com o correr do tempo, e, por outro, que as saídas dos presos são inevitáveis em situações tais como para ida a médico ou a hospitais, em caso de doença, e ao Fórum, para audiências, e que as escoltas constituem medida de segurança necessária;

Considerando que a APAC já vem realizando, através de seu corpo de voluntários, a escolta dos presos na fase inicial do regime semi-aberto, e do regime fechado, que atendam aos requisitos da Portaria nº 02/03, deste Juízo, com sucesso, que se evidencia pela circunstância de não ter ocorrido nenhuma fuga em tais ocasiões, e demonstra que a tarefa vem sendo desempenhada com seriedade e responsabilidade, como se impõe;

Considerando que, a partir de tais resultados, a APAC se credencia a assumir novas incumbências, o que vai de encontro à sua proposta de recuperar o preso com base na valorização humana;

Considerando, por outro lado, que a questão deve ser regulamentada, a fim de se evitarem abusos, de se dar tratamento igual a casos assemelhados e de se prevenirem responsabilidades, e,

Considerando, por fim, a douta manifestação favorável do DD. Representante do Ministério Público, colhido em expediente à parte, encaminhado a este Juízo pela APAC,

#### R E S O L V E:

Art.1º - A APAC fica autorizada a fazer, através de seus voluntários e com a colaboração de recuperandos do regime semi-aberto, a escolta, na Comarca e fora dela, de presos do regime fechado que não se enquadrem na Portaria nº 02/03, desde que algemados e mediante termo de compromisso previamente firmado pelo escoltado.

Art.2º - A saída mediante escolta por voluntários mencionada no artigo anterior será concedida pela Direção do Centro de Reintegração Social nas seguintes hipóteses:

I) Falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, devidamente comprovados ( Art. 120, Inc. I, da LEP );

II) Atendimento ou tratamento médico, hospitalar, odontológico ou para exames laboratoriais ( Art. 120, Inc. II, da LEP );

III) Comparecimento:

- a) ao Fórum e a Delegacias, para audiências, mediante requisição;
- b) a cartórios, para registro de nascimento de filho e para assinatura de escrituras ou outros documentos públicos;
- c) a agências bancárias, para recebimento de valores pecuniários;
- d) a outras repartições públicas, para fins de obtenção de documentos.

IV) A celebração matrimonial de descendente ou irmão.

Parágrafo 1º - A autorização de saída com escolta de voluntários não prevista nos incisos acima só poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º- O uso de algemas deverá obedecer, à falta de norma legal que o regulamente, à disciplina das “Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos”, da ONU (nº 33, letras “a” a “c”).

Art.3º - A APAC deverá, no cumprimento da presente Portaria:

I) dar tratamento individualizado a cada escolta, escolhendo equipe de escoltantes adequada ao caso e tomando todas as providências tendentes a evitar a fuga;

II) registrar, nos prontuários dos recuperandos e em seus arquivos, as escoltas autorizadas e como elas se desenvolveram;

III) cientificar imediatamente o Juízo da Execução sobre quaisquer irregularidades ou anormalidades ocorridas durante a escolta, tais como aquelas relacionadas com fuga, prática, por parte do escoltado, de fato anti-social ou descumprimento das condições impostas para o benefício;

IV) impedir, em caso de ocorrência de umas das hipóteses da alínea anterior, nova escolta do recuperando por voluntários, até que haja pronunciamento judicial sobre o fato ( Art. 125, da L.E.P. ).

Art. 4º - Continua em vigor a portaria nº 02/03, deste Juízo, disciplinando os casos nela previstos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Dr. Promotor de Justiça com atribuições nas Execuções Penais e à A.P.A.C..

Itaúna, 30 de junho de 2.004

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

**PORTARIA Nº 01/05**

Estabelece normas para a fiscalização do cumprimento do livramento condicional pela APAC.

O Dr. Paulo A. de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, com atribuições na Execução Penal e atendendo ao disposto no art. 6º, incs. III, alínea "e" e VII, da Lei Complementar nº 59, de 18.01.01, que contém a Organização Judiciária do Estado,

Considerando que o juiz, ao conceder o livramento condicional, estando presentes os requisitos legais (Art. 83, incisos I a V e seu parágrafo único, do Código Penal), deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento, entre as quais se incluem as obrigatórias (Art. 132, da Lei 7.210/84), a saber, de obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável; de comunicar ao juiz periodicamente a sua ocupação, e, de não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste, e as facultativas (Art. 132, § 2º, da Lei 7.210/84), a saber, de não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da fiscalização; de recolher-se à habitação em hora fixada e de não freqüentar determinados lugares;

Considerando que, concedido o livramento, as condições estabelecidas deverão ser fiscalizadas, seja para se verificar o seu cumprimento ou seja para se proteger o sentenciado, orientando-o na execução de suas obrigações (Art. 139, incisos I e II, da Lei 7.210/84), mesmo porque o seu descumprimento poderá ensejar a revogação do benefício (Art. 87, do Código Penal);

Considerando que a Secretaria da Vara Criminal e Execuções Criminais não dispõe de meios suficientes e capazes para exercitar a fiscalização do cumprimento de

todas as condições impostas e, ainda que dispusesse, não está catalogada entre as entidades a que pode ser atribuída a tarefa (Art. 139, "caput", da LEP);

Considerando que a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem gerindo, desde 01.07.97, como órgão auxiliar da execução e com o auxílio da comunidade, o Centro de Reintegração Social de Itaúna, destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos três regimes prisionais, e se credencia, em razão disto e por acompanhar todo o desenrolar da execução de todos os Condenados, a assumir a incumbência de fiscalizar o cumprimento das condições do livramento e,

Considerando, por fim, a douta manifestação favorável do DD. Representante do Ministério Público, exarada em expediente à parte,

#### R E S O L V E:

Art.1º - Atribuir à APAC, a partir da presente data, a tarefa de fiscalizar as condições impostas para a concessão de livramento condicional, bem assim, de proteger o sentenciado, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa (Art. 139, incisos I e II, da LEP).

Art.2º - Em decorrência da presente determinação, os liberados condicionalmente poderão ser instados a comparecer periodicamente às dependências da APAC para participarem de cursos, palestras e atividades afins.

Art. 3º - A APAC deverá cientificar imediatamente o Juízo da Execução se houver o descumprimento das obrigações impostas e interromper a fiscalização do benefício caso haja suspensão cautelar ou definitiva do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Dr. Promotor de Justiça com atribuições nas Execuções Penais e à APAC.

Itaúna, 02 de maio de 2.005.

Paulo Antônio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal, Execuções Criminais e Precatórias.

## **PORTARIA N.º 01/06, DE 20/03/2006**

### **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÚNA**

#### **PORTARIA Nº 01/06**

Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para o Centro de Reintegração Social gerido pela APAC.

O Dr. Paulo Antonio de Carvalho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaúna, com atribuições na Execução Penal e atendendo ao disposto no art. 61, incs. VI e VII, da Lei Complementar nº 59, de 18.01.01, que contém a Organização Judiciária do Estado, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28.12.05,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado institucionalizou há mais de quatro anos, através do Projeto "Novos Rumos na Execução Penal", o Método APAC de ressocialização de presos como política pública de execução penal no Estado, com o objetivo imediato de estimular a ampliação das APACs já existentes e a criação de novas unidades nas comarcas e municípios mineiros e, mediato, de, assumindo a sua parcela de responsabilidade na área, contribuir para a humanização da execução das penas privativas de liberdade em Minas Gerais;

Considerando que essa tomada de posição se assenta na conclusão e na norma legal de que compete ao Poder Judiciário zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” (Inc. VI e VII do art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 59/01), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

Considerando que, com a implantação da APAC continua ela a conviver com a cadeia e as penitenciárias do sistema oficial, em razão do que a transferência de presos para o sistema alternativo deve ser regulamentada, a fim de se ter um norte na

questão, com isonomia de tratamento em casos assemelhados, e de se evitarem abusos e de se prevenirem responsabilidades,

R E S O L V E estabelecer as seguintes normas, a serem cumpridas na transferência de presos para o Centro de Reintegração Social (CRS), gerido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Itaúna:

Art. 1º - Terá direito à transferência para o Centro de Reintegração Social gerido pela APAC o preso condenado à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido, que atenda às seguintes condições:

a) manifeste, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do CRS;

b) tenha vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial ou pelos oficiais de justiça do juízo, requisito que poderá ser dispensado em relação ao preso oriundo de outras plagas que tenha sido condenado por crime cometido na comarca e cuja transferência para seu local de origem tenha se inviabilizado.

§ 1º - Não obstará a transferência para o CRS à interposição de recurso contra a condenação em primeiro grau, pela acusação ou pela defesa, hipótese em que deverá ser instaurada a execução provisória.

§ 2º - O preso que tenha sido condenado em comarca diversa da de Itaúna poderá ser transferido para esta, desde que comprovados os vínculos familiares e a residência nela há pelo menos um ano.

§ 3º - Da família que residia em comarca diversa daquela de Itaúna, quando da condenação de seu membro, será exigida a comprovação de residência por prazo não inferior a um ano, antes da transferência.

§ 4º - A transferência, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, ocorrerá, sempre e inicialmente, para a Cadeia Pública, onde o condenado aguardará a sua remoção para o CRS, de acordo com sua classificação na lista de espera;

Art. 2º - A transferência do condenado para o CRS será realizada, após a manifestação de interesse, rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de condenação, a ser aferida em lista organizada pelo Chefe de Secretaria e fiscalizada semanalmente pelo Juiz e Promotor de Justiça das Execuções Penais.

Parágrafo único - O preso oriundo e transferido de outra comarca será inserido na lista pela data de sua chegada à comarca, e não da condenação.

Art. 3º - A disponibilidade de vagas nos diversos regimes será aferida através de relação encaminhada semanalmente pela APAC ao juízo das execuções.

Art. 4º - A APAC poderá solicitar ao juízo da execução a transferência do CRS para outro estabelecimento prisional, do preso que demonstre, com o seu comportamento ou pela reiteração de faltas ou gravidade dessas, inadaptação ao método ou ausência de propósito de emenda.

Art. 5º - O Juiz das Execuções ouvirá, previamente ao exame do pedido de transferência e em atenção ao princípio do contraditório, o Ministério Público e a Defesa, dispensada a diligência em relação à parte autora do pedido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Itaúna, 20 de março de 2006

Paulo Antonio de Carvalho  
Juiz de Direito da Vara Criminal

## **FALE CONOSCO**

### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Projeto Novos Rumos na Execução Penal

Coordenador do Projeto Novos Rumos: Desembargador Joaquim Alves de Andrade

Assessora do Projeto Novos Rumos: Marina Carneiro de Rezende de Vilhena

Rua Goiás, 253 – 3º andar – Centro

Belo Horizonte/MG – CEP 30190-030

Telefone (0XX31) 3237-6920 / 6878

projetosinovadores@tjmg.gov.br

agin@tjmg.gov.br

### **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC**

Presidente do Conselho Superior – Juiz Paulo Antônio de Carvalho

Presidente da Diretoria Executiva- Valdeci Antônio Ferreira

Rua Olímpio Arruda, 367 – Bairro Belvedere

Itaúna/MG – Cep. 35680-332

Telefone: (0XX37) 3242-4225

[www.geocities.com/fbacapac](http://www.geocities.com/fbacapac)

[fbac@veloxmail.com.br](mailto:fbac@veloxmail.com.br)

### **Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds)**

Subsecretaria de Administração Prisional (Suapi)

Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas

(Superintendente: Murilo Andrade de Oliveira)

Diretoria de Política de Apac e Co-gestão

(Diretor: Marcos Alexandre Gomes dos Santos Baldin)

Av. do Contorno, 6263 - Bairro São Pedro

Belo Horizonte/MG - Cep.: 30110-039

Telefones: (31) 3282-7367 / 3282-7343

[dapac@defesasocial.mg.gov.br](mailto:dapac@defesasocial.mg.gov.br)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Orlando Adão Carvalho

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador Isalino Lisboa

Segundo Vice-Presidente

Desembargador Antônio Hélio Silva

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador Mário Lúcio Carreira Machado

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador José Francisco Bueno

Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal

Desembargador Joaquim Alves de Andrade

## ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desembargador Sérgio Antônio de Resende

Desembargador Joaquim Alves de Andrade

Desembargador Bady Raimundo Curi

Juiz Paulo Antônio de Carvalho

Juiz Juarez Moraes de Azevedo

## SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria de Gestão da Inovação - Agin

Assessora de Gestão da Inovação

Ana Paula Villela de Vilhena

Assessora do Projeto Novos Rumos na Execução Penal

Marina Carneiro de Rezende de Vilhena

Assistente do Projeto Novos Rumos na Execução Penal

Angela Maria Gonçalves Martins

Suporte ao Projeto Novos Rumos na Execução Penal:

- . Assessoria de Comunicação Institucional (Ascom)
- . Secretaria-Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional (Seplag)
- . Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef)
- . Secretaria Especial da Presidência (Sespre)

## CARTILHA NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL - ATOS NORMATIVOS

Coordenação Editorial:

Juiz Paulo Antônio de Carvalho  
Marina Carneiro de Rezende de Vilhena (Agin)

Projeto Gráfico:

Adriana Marçal (Ascom/Cecov)  
Sílvia Monteiro de Castro Lara (Ascom/Cecov)

Revisão:

Mônica Henriques Gonçalves de Azevedo (Agin)